

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-027.765/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Araguaína/TO.

Responsáveis: Félix Valuar de Sousa Barros (CPF 094.853.251-34), ex-Prefeito, Rodrigo de Andrade Lima (CPF 858.929.201-00), Marta Feitosa Lima Rodrigues (CPF 232.407.093-68), Geraldo Lima Bentes (CPF 079.333.124-20).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INTERMEDIACÃO INDEVIDA DA CONTRATAÇÃO DA ATRAÇÃO ARTÍSTICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS PARA EVENTO CUSTEADO POR COBRANÇA DE INGRESSO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE POSSÍVEL SALDO POSITIVO DA ARRECADAÇÃO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO INDEVIDA DE PLANO DE TRABALHO APESAR DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS METAS FÍSICAS PROPOSTAS. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

1. A contratação de artistas consagrados fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, requer apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.

2. O contrato de exclusividade dos artistas difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação e que é restrita à localidade do evento.

3. Compete ao conveniente, por força de obrigação expressamente assumida, demonstrar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em **shows** e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio foram revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

4. A análise e aprovação do plano de trabalho apresentado pelo conveniente não deve considerar apenas a possibilidade em abstrato de cumprimento das metas físicas, mas também a viabilidade, no tempo que antecede a realização do evento patrocinado, de execução financeira em conformidade com as normas que regem a matéria.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 818/2009 (peça 1, p. 41-75), celebrado com o Município de Araguaína/TO, com o objetivo de "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado **Carnaguaina**".

2. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 227) e a autoridade ministerial manifestou haver tomado ciência desse parecer (peça 1, p. 241).
3. No âmbito do TCU, a Secretaria de Controle Externo em Tocantins – Secex/TO promoveu a citação do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros (peça 8), ex-Prefeito signatário do convênio, para recolher o valor histórico de R\$ 300.000,00, atualizado monetariamente desde 25/11/2009 até a data do efetivo recolhimento, ou apresentar alegações de defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em razão das seguintes ocorrências:
- a) omissão no dever de prestar contas no prazo legal;
 - b) contratação indevida da empresa Aquino e Carvalho Ltda. como intermediária na contratação da banda Chiclete com Banana;
 - c) contratação da empresa Aquino e Carvalho Ltda. para execução dos serviços de divulgação do evento por dispensa de licitação, indevidamente fundamentada como emergência;
 - d) simulação de carnaval fora de época para celebração do convênio, tendo em vista que já havia previsão de realização de **show** da banda Chiclete com Banana, com a cobrança de ingressos e abadás;
 - e) prestação de contas do convênio sem o registro de recursos arrecadados mediante a cobrança de ingressos ou abadás para participação no **show** da referida banda.
4. As alegações de defesa do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros (peça 11) foram analisadas na instrução que compõe a peça 13, que ora transcrevo parcialmente, com ajustes de forma:

“Da contratação dos serviços objeto do plano de trabalho

14. No que diz respeito às contratações dos serviços objeto do plano de trabalho, o responsável apresenta os seguintes argumentos:

14.1. os procedimentos iniciais da contratação foram realizados sem a existência de empenho, tendo em vista que o Ministério somente emitiu o empenho e assinou o convênio em 7/8/2009, um dia antes da data designada;

14.2. se a Prefeitura iniciasse os processos de contratação após a assinatura do termo de convênio, não cumpriria o objeto do plano de trabalho, face à necessidade de atender determinados requisitos para contratação de artista consagrado, cujos **shows** são agendados com bastante antecedência;

14.3. não há óbice para que a gestão pública realize processo licitatório para contratação de serviços de interesse público, desde que não empenhe despesa vinculada a convênio ainda não assinado;

14.4. os procedimentos realizados não geraram prejuízo à gestão pública, às metas do convênio e ao interesse público;

14.5. os processos de contratação tiveram amparo em justificativa do Departamento de Licitações, em parecer favorável da Controladoria Geral e em Parecer Jurídico;

14.6. não houve simulação de carnaval fora de época, mas, sim, cumprimento do plano de trabalho constante do Siconv desde 14 de maio de 2009, não havendo, portanto, nenhuma malversação de recurso público;

14.7. não houve má-fé do gestor.

Análise:

15. Conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, todo procedimento licitatório só poderá ser iniciado com a previsão dos recursos orçamentários para a realização da despesa e indicação da respectiva rubrica, dos recursos orçamentários que irão suportar a despesa.

16. O responsável iniciou os procedimentos de contratação sem o respaldo da lei, alegando não haver tempo hábil para realizar licitação após assinatura do convênio e emissão de empenho, fato ocorrido à véspera do evento.

17. De fato, a exiguidade de tempo entre a assinatura do convênio, 7/8/2009 (peça 1, p. 41-75), a emissão da nota de empenho, também em 7/8/2009, e a data da realização do evento, 8/8/2009,

tornou impossível a realização de licitação em apenas um dia, levando-se em conta o rito processual de qualquer das modalidades adequadas ao caso. Mesmo a dispensa de licitação e a inexigibilidade não poderiam ser realizadas em tão pouco tempo, cumprindo rigorosamente a Lei 8.666/93, que estabelece prazos a serem cumpridos.

18. As contratações em si não causariam prejuízo financeiro à Administração pública, até pela premência do evento, que não permitia seguir o rito processual regular, dado que o convênio foi firmado à véspera da realização do objeto pactuado. Entretanto, há fortes indícios de que os recursos do convênio não foram utilizados no seu objeto, tendo em vista que já havia previsão de realização do referido **show** em contratação paralela, com a cobrança de ingressos e venda de abadás, conforme detectado em auditoria realizada pela Controladoria Geral da União – CGU, naquela municipalidade, assunto mais explorado em itens futuros desta instrução.

19. Quanto aos pareceres favoráveis do Departamento de Licitações, da Controladoria Geral e Parecer Jurídico, nos quais o gestor teria se baseado, convém [repisar que o processo de contratação] em si não se mostra irregular, capaz de gerar prejuízo ao erário. Mas sim a montagem de processos com o fim de compor a prestação de contas do Convênio 818/2009, cujo objeto já estaria contratado de forma particular, com cobrança de ingressos e venda de abadás.

20. (...) A contratação pré-existente, sem a garantia da celebração do referido convênio, demonstra que houve simulação de carnaval fora de época. Tal procedimento demonstra também a má-fé do responsável na condução do processo de execução do objeto conveniado.

Da contratação de artista consagrado mediante processo de inexigibilidade de licitação.

21. Quanto à inexigibilidade, o responsável afirma que a contratação da banda Chiclete com Banana atendeu ao prescrito na cláusula terceira do convênio, [cuja] alínea ‘mm’ [prevê a] obrigação de o conveniente publicar os contratos de inexigibilidade celebrados entre o Conveniente e o intermediário ou representante, decorrentes do objeto pactuado, no prazo de cinco dias previsto no art. 26 da Lei 8.666/1993.

22. Segundo o responsável, o empresário exclusivo da banda Chiclete com Banana, Sr. Wilson Marques da Silva, subscreveu carta de exclusividade em favor da empresa Aquino e Carvalho Ltda./ME, para o **show** na cidade de Araguaína, na data designada no plano de trabalho, o que evidencia a total aquiescência do empresário exclusivo da banda com a referida contratação.

23. O responsável afirma que o **show** foi realizado na data fixada, o que prova a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 818/2009. Assim sendo, o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses de irregularidade das contas prescritas na Lei 8.443/92, porque as contas foram apresentadas tempestivamente, não houve ato ilegal, tudo feito em conformidade com o plano de trabalho, e não houve dano ao erário, desfálque ou desvio de dinheiro.

Análise

24. A respeito da contratação do artista por inexigibilidade, observa-se que a alínea ‘mm’ da cláusula terceira do convênio [contempla essa possibilidade] e menciona que tais contratos devem ser publicados no prazo de cinco dias, sob pena de glosa dos valores envolvidos (peça 1, p. 51). Nesse sentido não vemos empecilho para que a contratação da banda fosse realizada por inexigibilidade.

25. Porém, de acordo com as constatações da CGU (peça 1, p. 177), foi contratada a empresa Aquino e Carvalho Ltda., que não detém contrato de exclusividade com a banda Chiclete com Banana. A responsável legal pela banda é a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade, a qual deveria ser contratada diretamente pela prefeitura, sem intermediários, inclusive para a divulgação do evento.

26. A inserção de um intermediário na contratação da banda Chiclete com Banana extrapola o que determina o art. 25, inciso III, [da Lei de Licitações], uma vez que a contratação deve ser realizada diretamente com o profissional ou através de empresário exclusivo, senão vejamos:

‘Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.’

27. Sobre a carta de exclusividade, datada de 18/6/2009, que o Sr. Wilson Marques da Silva, empresário exclusivo da Banda Chiclete com Banana, teria subscrito em favor da empresa Aquino e Carvalho Ltda./ME, ela consiste tão somente em documento de reserva de data para apresentação da citada banda em 8/8/2009, em Araguaína, conforme constatação da CGU (peça 1, p. 177).

28. Acerca desse tema, convém transcrever trecho da Proposta de Deliberação do Ministro-Relator Marcos Bemquerer, que precedeu o Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara (TC 032.315/2011-2), em recente julgamento de caso análogo ocorrido no Município de Paraíso do Tocantins/TO:

‘11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.’

29. No que tange à realização do **show** na data estipulada, não significa que os recursos oriundos do Convênio 818/2009 foram bem e regularmente aplicados. A entrega da prestação de contas de forma completa é que vai provar se o objeto do convênio foi plenamente executado e os recursos financeiros bem aplicados, o que não ocorreu no caso em comento.

30. Registre-se que a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas por falta de documentos indispensáveis à sua completa análise pelo órgão concedente, cuja documentação complementar foi solicitada diversas vezes, mas não atendidas, além das já mencionadas irregularidades constatadas pela CGU.

Da contratação de serviços de publicidade com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93

31. Em relação à contratação de serviços por dispensa de licitação, o responsável argumenta que a situação emergencial, caracterizada pelo prazo ínfimo entre a assinatura do convênio e a data da realização do evento, autoriza a contratação nos moldes do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, e inviabiliza a realização de qualquer modalidade de licitação (convite, tomada de preço, concorrência ou pregão).

32. Afirma que os serviços de publicidade foram devidamente realizados nos moldes constantes do plano de trabalho e que tal documento não previa a cobrança de ingressos e abadás, [portanto essa arrecadação] não se inclui no objeto do convênio.

Análise

33. A alegada emergência para contratação de empresa com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, para realizar serviços de publicidade não pode prosperar, tendo em vista que o contrato entre a Prefeitura e a empresa Aquino e Carvalho Ltda. foi celebrado em 6/7/2009, portanto mais de um mês antes da realização do evento, o que demonstra que não havia situação de emergência.

34. A CGU destaca em seu relatório que a empresa não realizava atividades de publicidade e propaganda, de acordo com seu comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido em 15/7/2009.

35. Além de realizar a contratação de forma irregular, decidindo pela dispensa de licitação, alegando situação emergencial, o gestor promoveu o direcionamento à empresa Aquino e Carvalho Ltda. conforme esclarece a CGU em seu relatório (peça 11, p. 177-178), cujo excerto transcrevemos a seguir:

‘Em análise às propostas de preço para realização do serviço de publicidade do **show**, foram identificadas 3 propostas, sendo a da empresa Aquino e Carvalho Ltda. com valor de

R\$ 45.000,00, a da WTO **Show** e Publicidades (CNPJ 07.317.820/0001-50) no valor de R\$ 46.800,00 e a da empresa Eventus (CNPJ 05.126.887/0001-82), no valor de R\$ 48.000,00. Mister destacar que essa última foi uma das patrocinadoras e parceiras do evento, como é comprovado pela aposição do logotipo da empresa nos abadás e o que foi confirmado pelo empresário da Aquino e Carvalho Ltda. em conversa com a equipe de fiscalização. Verifica-se, assim, que duas das empresas que forneceram preços foram parceiras na consecução do **show**. Adicionalmente, tratava-se de um **show** particular que ocorreria de qualquer modo, mesmo sem a celebração do convênio em comento, uma vez que já estava pré-agendado.’

36. No que diz respeito à cobrança de ingressos e venda de abadás, em que o responsável alega que não fazia parte do objeto do convênio 818/2009, é importante lembrar que o **show** realizado no dia 8/8/2009, supostamente suportado com recursos do referido convênio, é o mesmo para o qual foram cobrados ingressos e vendidos abadás, conforme constatado pela CGU, sobejamente comprovado por fotos, matérias de jornais veiculadas à época e informações obtidas por meio de entrevistas realizadas pela equipe de auditoria, constantes do seu relatório (peça 179-183).

Da prestação de contas

37. Sobre a prestação de contas o responsável apenas respondeu ela ‘foi remetida ao Ministério do Turismo em 29/10/2009, conforme ofício nº 553/2009, e comprovante de remessa em anexo (DOC. 03 e 04), portanto tempestivamente.’

Análise

38. De fato, a prestação de contas foi enviada ao Ministério do Turismo na data indicada, de acordo com Ofício 533/2009 (peça 1, p. 101-103). Entretanto, foi reprovada conforme Parecer de Análise de Prestação de Contas 741/2010 (peça 1, p. 105-115), em razão da ausência de documentos imprescindíveis para o completo exame das referidas contas.

39. Apesar de o órgão concedente ter expedido várias notificações solicitando a documentação complementar da prestação de contas do convênio, o responsável não foi capaz de sanar a pendência.

40. Para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, o responsável deve apresentar a documentação integral referente à prestação de contas. Sobre o assunto convém transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1138/2005 – Primeira Câmara – Ministro Marcos Bemquerer (TC 012.749/2001-0):

‘4. Cabe mencionar que há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente. A respeito do tema, oportuna a transcrição de trecho do voto do Ministro Adylson Motta para a Decisão n. 225/2000 – Segunda Câmara (TC - 929.531/1998-1):

‘A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os [recursos] foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.’

Do direito

41. O responsável afirma que ante as justificativas apresentadas restou evidenciado que não houve a ocorrência de atos nulos, passíveis de imputação de débito, conforme prescreve o art. 171 do Regimento Interno/TCU.
42. Reafirma que as metas estabelecidas no plano de trabalho foram devidamente cumpridas pelo conveniente, tendo sido aplicados os recursos destinados a tais fins na forma prevista no plano de trabalho.
43. Assim, entende que, de acordo com o art. 209, § 2º, [do RI/TCU], quando comprovada por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos, as contas serão passíveis de julgamento [como] regulares com ressalva.
44. Ao final requer sejam acatadas as justificativas apresentadas e aprovada a prestação de contas do convênio 818/2009 ou, não sendo este o entendimento deste Tribunal, aprovadas com ressalvas.

Análise

45. O art. 171 do RI/TCU traz a seguinte redação:
'Art. 171. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.'
46. Ficou evidente o prejuízo ao erário, uma vez que os recursos destinados à realização do evento não foram utilizados para esse fim. De acordo com relatório de auditoria da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 173-187), a realização do **show** da banda Chiclete com Banana já havia sido contratada e aconteceria sem a utilização dos recursos do convênio, haja vista a cobrança de ingressos e venda de abadás.
47. Ressalte-se que o **show** da referida banda importou no valor total de R\$ 200.000,00, conforme relato da CGU constante do mencionado relatório, a saber:
'(...) do contrato celebrado entre as empresas Aquino e Carvalho Ltda. e Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade (representante legal da Banda Chiclete com Banana) e Granola – Comércio Representações e Serviços Ltda. (CNPJ 00.976.21810001.86, representante legal do vocalista da banda) com data de 22/06/09, em que eram estabelecidas as seguintes datas para repasse do pagamento referente ao **show**: 28/07/09 (sendo R\$ 31.000,00 para a banda e R\$ 19.000,00 para o vocalista) e 04/08/09 (sendo R\$ 100.000,00 para a banda e R\$ 50.000,00 para o vocalista), totalizando R\$ 200.000,00.'
48. Já os recursos do convênio (R\$ 300.000,00) foram repassados pela Prefeitura à empresa Aquino e Carvalho Ltda., por meio do cheque nº 850003 em 1º/10/09 (Banco do Brasil, Agência 0638-6, Conta 51.923-5) e, da mesma forma, os R\$ 45.000,00 pelo serviço de divulgação em mídia, por meio do cheque nº 850002, também em 1º/10/09, quando o fato estava consumado, ou seja, o evento já havia sido realizado em 8/8/2009 e pago com recursos provenientes da arrecadação da cobrança de ingressos e venda de abadás.
49. No que tange ao art. 209, § 2º, do Regimento Interno/TCU a que alude o responsável relativamente à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, não pode ser levado em consideração como supedâneo para julgamento das presentes contas regulares com ressalva.
50. Conforme já explanado nesta instrução (itens 28, 29, 37 a 39), a prestação de contas apresentada não logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Araguaína, por meio do Convênio 818/2009. Portanto não há que se falar em julgamento pela regularidade das contas do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros.

CONCLUSÃO

51. Em face da análise promovida nos itens 11 a 48, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.
52. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros sejam julgadas

irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

5. Ante a análise realizada, a Secex/TO apresentou a proposta de encaminhamento abaixo descrita (peças 13-15):

5.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros;

5.2. julgar irregulares as contas do mencionado responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir de 25/09/2009 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

5.3. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

5.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

5.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 16), manifestou-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica.

7. Por meio do despacho autuado à peça 17, restitui os autos à Secretaria de Controle Externo em Tocantins, com vistas à audiência dos seguintes agentes do Ministério do Turismo, devido à participação na aprovação do convênio e empenho dos respectivos recursos, apesar do tempo insuficiente para destiná-los ao cumprimento das metas físicas e, simultaneamente, observar normas aplicáveis à execução de despesas:

a) Sr. Rodrigo de A. Lima, lotado na Coordenação-Geral de Análise de Projetos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do Ministério do Turismo, signatário do Parecer Técnico 771/2009, de 07/08/2009 (peça 1, p. 18), que declarou a viabilidade do cumprimento das metas de inserção em rádio e contratação da Banda Chiclete com Banana;

b) Sra. Marta Feitosa, Coordenadora-Geral de Análise de Projetos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do Ministério do Turismo, responsável pela aprovação do Parecer Técnico 771/2009, de 07/08/2009 (peça 1, p. 19);

c) Sr. Geraldo Bentes, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, unidade regimentalmente incumbida da análise técnica e documental referente aos processos de parcerias, convênios, contrato e congêneres, por autorizar o empenho do valor conveniado (peça 1, p. 19).

8. Determinei, ainda, a citação da empresa Aquino Carvalho Ltda., para que restituísse aos cofres da União à quantia de R\$ 45.000,00, em solidariedade com o Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, ex-Prefeito, ou apresentasse alegações de defesa pela não comprovação da prestação de serviços de publicidade do evento custeado com recursos do Convênio 818/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Araguaína, devido à não apresentação das mídias utilizadas ao órgão concedente.

9. Realizadas as comunicações processuais (peças 25-29), vieram aos autos os elementos autuados às peças 33, 36, 47, os quais foram examinados na instrução que compõe a peça 53, abaixo transcrita, no essencial:

“EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 17), foram feitas as audiências dos Srs. Rodrigo de Andrade Mendes por meio do ofício 681/2015-TCU-Secex/TO (peça 27), Marta Feitosa Lima Rodrigues, via Ofício 682/2015-TCU-Secex-TO (peça 28) e Geraldo Lima Bentes, conforme Ofício 683/2015-TCU-Secex-TO (peça 29), os quais tomaram ciência das comunicações de acordo com as peças, respectivamente, 32, 31 e 30.

8. Também foram citados solidariamente a Empresa Aquino e Carvalho Ltda. e o Sr. Felix Valuar de Sousa Barros ex-prefeito, por meio dos Ofícios, respectivamente, 679/2015-TCU-Secex-TO (peça 25) e 680/2015-TCU-Secex-TO (peça 26). Os responsáveis tomaram ciência das comunicações conforme peças 50 e 43.

DAS AUDIÊNCIAS

Razões de justificativa do Sr. Rodrigo de Andrade Mendes

9. Consta[m] da peça 33 razões de justificativa acompanhadas de cinco anexos, com vistas a embasar a declaração de viabilidade do cumprimento das metas de inserção em rádio e contratação da Banda Chiclete com Banana, por meio do Parecer Técnico 771/2009, de 07/08/2009 (peça 1, p. 18).

10. Segundo o Sr. Rodrigo de Andrade Mendes, a justificativa consubstancia-se no amparo legal, competência regimental e viabilidade de execução física.

Amparo Legal

11. Informa que em processo de tomada de contas especial (TC 010.645/2010-1) foi instado a se manifestar pelo mesmo motivo, ou seja, emissão de parecer em data próxima ao início das ações previstas no instrumento pactuado, tendo sido afastada, em fase recursal, a sua culpabilidade, configurada no Acórdão 3.956/2015-Primeira Câmara.

12. Chama a atenção para o fato de que não havia óbice legal para emissão de parecer de admissibilidade em data próxima a realização do evento, até a emissão da Portaria 153, de 6/10/2009, e que o parecer ora questionado também foi emitido antes da referida portaria, ou seja, 7/8/2009.

13. Destaca que o parecer em questão foi analisado, quanto ao mérito legal, pela Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo, [a qual], por meio do Parecer/Conjur/Mtur 1.105/2009, concluiu pelo prosseguimento do convênio, por não vislumbrar impedimento legal.

14. Apresenta quadro com os números de convênios cujos pareceres foram questionados no referido processo TC 010.645/2010, ressaltando que, dos 11 convênios relacionados, 10 eram do Ministério do Turismo, em sua maioria aprovados na data do início do evento.

Análise

15. Em convênios com período de execução variável de um a três dias, como os apresentados à peça 33 (p. 5-6) – normalmente eventos culturais com datas de realização pré-fixadas e quase sempre imutáveis –, não há tempo hábil para a análise e emissão de parecer. A data do parecer [costuma] ser a mesma do início da vigência do convênio, ou seja, data do evento.

16. Nessa situação, os atos processuais são **pro forma**, com o fim de cumprir tão-somente o rito estabelecido nos normativos. [É] impossível que três instâncias, setores ou áreas [façam] uma análise confiável e [emitam] pareceres detalhados no mesmo dia, como foi o caso exemplificado, e ainda, concomitantemente à realização do evento.

17. No caso em tela, houve um interregno de dois dias entre a análise [do plano de trabalho] e a execução física do evento, a qual era viável segundo [afirmou] o Sr. Rodrigo de Andrade Mendes. Mesmo assim, a nosso ver, o prazo era muito exíguo para aplicação [dos recursos] na execução do objeto pactuado, aspecto que também deveria ser avaliado, não só o físico.

18. Por outro lado, acompanhando o entendimento deste Tribunal em situação análoga (TC 010.645/2010-1, Acórdão 3.956/2015-Primeira Câmara), de que não havia óbice legal para emissão de parecer de admissibilidade em data próxima a realização do evento, até a emissão da Portaria 153, de 6/10/2009, há que se afastar, também, a responsabilização do Sr. Rodrigo de Andrade Mendes, tendo em vista que o seu Parecer foi assinado em 7/8/2009, portanto antes da data de edição da referida portaria, que passou a estabelecer o prazo mínimo de 30 dias de antecedência, para o recebimento de propostas em relação à data de início da vigência do convênio pretendido.

Competência Regimental

19. Quanto a observância dos procedimentos estabelecidos pela Lei 8.666/1993, não era feita a avaliação de tais procedimentos por não estarem previstos em disposição regimental, bem como em obediência ao princípio da segregação de funções, já que essa análise era realizada por outra área, a saber: Coordenação Geral de Convênios – CGCV.

20. Transcreve, em seguida, os arts. 24 e 57 do Regimento Interno do Ministério do Turismo, visando [a] destacar as competências da Coordenação-Geral de Convênios e da Coordenação-Geral de Eventos (peça 33, p. 7).

21. Entende que a área responsável pelo acompanhamento da execução do Convênio 818/2009, conforme cláusula oitava (transcrição peça 33, p. 8), também era a responsável pela fiscalização dos procedimentos licitatórios realizados.

22. Conclui, embasado no entendimento do TCU e do MP/TCU, constante do TC 010.645/2010-1, que os questionamentos afetos à execução do objeto, como desembolsos e procedimentos licitatórios, deverão ser direcionados àqueles que possuíam competência regimental para tal tipo de avaliação.

Análise

23. Quanto à observância dos procedimentos estabelecidos na Lei 8.666/1993 e demais normativos relativas as licitações e contratos, de fato não era da sua alçada, uma vez que a sua análise se restringia à viabilidade técnica e adequação aos objetivos do programa necessárias à celebração do convênio, nos termos do art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008. Aqueles procedimentos seriam analisados em fase posterior à assinatura do convênio.

Viabilidade Técnica de Execução Física das Metas

24. Quanto à viabilidade técnica, frisa que a proposta foi encaminhada para análise apenas dois dias antes da realização do evento. Mesmo assim, em sua análise, da qual não poderia se furtar por obrigação regimentalmente estabelecida, as ações eram, a seu ver, exequíveis. Além disso, não havia normativo que limitasse o prazo para análise dos planos de trabalho.

25. Em seguida (peça 33, p. 10-11), procura demonstrar mais detalhadamente a viabilidade das duas etapas constantes do cronograma físico a serem realizadas em um mesmo dia: Etapa 1 – Contratação da Banda Chiclete com Banana e, Etapa 2 – 600 inserções em rádios AM/FM de 45 segundos cada. Entendeu, portanto, ser possível a apresentação artística e a divulgação do evento.

Análise

26. No que [diz respeito] à viabilidade técnica para execução física das metas, até poderiam ser realizadas da forma demonstrada, porém não atingiriam os objetivos do programa, que era o incentivo ao turismo na região, dado que a divulgação do evento se restringiria a um único dia. Entretanto, era natural naquele Ministério proceder dessa forma, até mesmo para não prejudicar a realização do evento que tinha data fixa, não sendo possível alterá-la. Além do mais, como já falado, não havia normativo estabelecendo prazos mínimos para emissão de pareceres. Portanto entendemos que a sua justificativa deve ser acolhida.

Razões de Justificativa Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues

27. A Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues (...) tomou ciência da notificação, conforme se verifica na peça 31. Apresentou documento peça 36, solicitando informações sobre o número

Siconv do convênio em questão, necessário para pesquisar informações, pareceres e andamento, bem como pediu a prorrogação de prazo para apresentar sua resposta.

28. Por meio do Ofício 755/2015-TCU/Secex-TO (peça 40), foi encaminhada à requerente cópia integral, em meio digital, dos presentes autos, com vistas a subsidiar suas razões de justificativa, de cuja notificação tomou ciência, conforme peça 48. Mesmo assim optou por não apresentar defesa, podendo ser considerada revel nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

29. Considerando as justificativas apresentadas pelo Sr. Rodrigo de Andrade Mendes e Sr. Geraldo Lima Bentes, bem como o entendimento deste Tribunal no Processo 010.645/2010, Acórdão 3956/2015-Primeira Câmara, que, em situação análoga foi pelo acolhimento das justificativas dos recorrentes, somos por que sejam aproveitadas para a Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues as defesas dos justificantes acima, com supedâneo no art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal, **verbis**:

‘Art. 161. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.’

Razões de justificativa do Sr. Geraldo Lima Bentes

30. O Sr. Geraldo Lima Bentes inicia sua justificativa arguindo que não participou da análise ou aprovação da proposta que originou o Convênio 818/2009. Sua autorização fez-se necessária para que [a proposta aprovada pela área técnica fosse analisada em conformidade com a Portaria 127/2008], não praticando qualquer ato decisório de aprovação do convênio, publicação, pagamento ou análise da prestação de contas. Assim sendo, não pode ser punido por mero ato de expediente, em estrita obediência ao organograma do Ministério do Turismo.

31. Afirma que, seguindo o Regimento Interno do MTur e seu fluxograma, todos os processos aprovados pela área técnica (CGAP) eram encaminhados ao Chefe de Gabinete para informar aos setores subsequentes do Ministério sobre a descentralização de créditos orçamentários, tal como a ‘funcional programática’, ressaltando que o empenho só ocorreria se houvesse disponibilidade orçamentária na rubrica indicada, não cabendo àquela chefia opinar sobre questões técnicas.

32. Transcreve, em seguida, seu despacho (peça 42, p. 3-4) exarado no processo 72000.003767/2009-48 referente ao convênio em questão, visando [a] demonstrar que o ato por ele praticado é completamente desprovido de cunho decisório, e que [se destinou] a impulsionar o processo para análise das demais áreas do MTur.

33. Quanto à insuficiência de tempo para destinação dos recursos federais à execução das metas físicas previstas no plano de trabalho, informa: ‘não compete [à] área técnica a análise da probabilidade de que os recursos sejam repassados ou não antes do início da vigência, sob pena de ferir o princípio da segregação das funções administrativas’. Argumenta que tal atribuição é de competência de outra coordenação-geral do ministério.

34. Argumenta, ainda, que não existia[m], à época, normas que estabelecessem prazo mínimo em relação as etapas de celebração, execução e transferências de recursos dos convênios, trazendo a lume trecho do Parecer da Subprocuradora-Geral deste Tribunal, Cristina Machado da Costa e Silva, sobre o tema, no processo TC 010.064/2010-1 (peça 42, p. 5-7).

35. Acrescenta que há posicionamento pacífico do Tribunal de Contas da União em casos análogos, [transcrevendo] parte do voto do Ministro Benjamin Zymler que resultou no Acórdão 3956/2015, Primeira Câmara, de 7/7/2015.

36. Em relação à análise técnica, [afirma que] havia, à época, uma metodologia a ser utilizada no âmbito da CGAP para eventos geradores de fluxo turístico. Nessa análise era observado o disposto em um **check-list**, um roteiro a ser seguido pelos técnicos da área quando da análise de propostas de convênio com o Ministério do Turismo, baseando-se em informações e documentos

constantes do Sistema de Convênios do Governo Federal – Siconv. [O] Procedimento [seria] fruto de determinação do TCU e [de] outros normativos adotados pelo Ministério do Turismo.

37. Requer, por fim, que este Egrégio Tribunal de Contas acate as razões de justificativa/esclarecimento apresentado[s] nesta peça, e ao final, digno-se a determinar a retirada/exclusão do nome desse Recorrente do rol dos responsáveis constante no Processo interno TC 027.765/2014-8, por ser medida de direito e justiça.

Análise

38. Diferentemente da afirmação de que não teve participação nem anuiu com a análise ou aprovação referente a proposta que originou a celebração do Convênio 818/2009, o despacho transcrito em sua justificativa (peça 42, p. 3-4) mostra que no item IV – Autorização do Parecer Técnico 771/2009 há o ‘de acordo’, portanto anuindo com a referida proposta. Além disso autorizou a descentralização orçamentária para atender o Convênio 818/2009.

39. Embora se considere desprovido de poder decisório e [de] competência para avaliar a viabilidade da execução do objeto do convênio, poderia concordar ou não com o analista, bem como autorizar ou não a descentralização orçamentária.

40. Nota-se que era corriqueira a emissão de parecer, autorização e aprovação concomitantemente à assinatura do convênio sem avaliar a viabilidade de sua execução, tanto em seu aspecto físico quanto financeiro, situação que levou o próprio Ministério a editar norma com vistas a corrigir [o] procedimento, como é o caso da Portaria 153/2009, bem assim **check list** a ser seguido quando da análise de propostas de convênio.

41. Aliás, a portaria acima é considerada marco inicial para a observância de limite temporal [mínimo] entre a proposta e o início da vigência do convênio, conforme prevê o [seu] art. 19. Até então, não havia normativo específico que estabelecesse prazo, nem mesmo a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 trata da matéria.

42. Dessa forma, assiste razão ao justificante quanto à falta de amparo legal acerca da irregularidade a ele imposta, visto que a autorização da descentralização orçamentária para atender o Convênio se deu em 7/8/2009, antes da vigência da Portaria 153/2009, de 6/10/2009, sendo esse o entendimento deste Tribunal nos termos do processo 010.645/2010-1.

Das Citações

43. Examinadas as audiências acima, passamos ao item 3 do Despacho do Ministro Relator, que determina a citação da empresa Aquino Carvalho Ltda. solidariamente com o Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, ex-Prefeito de Araguaína/TO, para que restituam aos cofres da União a quantia de R\$ 45.000,00 ou apresentem alegações de defesa pela não comprovação da prestação de serviços de publicidade do evento custeado com recursos do Convênio 818/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Araguaína, devido à não apresentação das mídias utilizadas ao órgão concedente.

44. A empresa Aquino Carvalho Ltda. tomou ciência da comunicação, conforme peça 50. Mesmo assim permaneceu silente, devendo ser considerada revel perante o Tribunal, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

45. O Sr. Félix Valuar de Sousa Barros apresentou sua defesa por meio do documento de peça 47, cujo teor resumimos a seguir:

45.1. O responsável afirma que os serviços mencionados foram devidamente prestados na forma contratada. Argumenta que seria impossível realizar evento do porte descrito no convênio, sem a mais ampla publicidade, pois se trata de um dos maiores shows realizados em termos de público, em razão da ampla divulgação.

45.2. Informa que anexou à prestação de contas toda documentação comprobatória da despesa, na forma da legislação vigente. Portanto, acreditava ter encaminhado também a mídia atinente aos serviços de publicidade.

45.3. Informa, ainda, que está postulando as referidas mídias junto ao prestador à época, bem como junto à Prefeitura Municipal.

45.4. Argumenta que a ausência de apresentação das mídias da publicidade na prestação de contas não causou prejuízo ao erário, devendo ser considerada como falha formal.

45.5. Está convicto de que a prestação de contas preenche as condições para julgamento pela aprovação, considerando que houve a boa-fé de que trata o § 2º do art. 202 do Regimento Interno/TCU. Senão regular com ressalva, visto que não houve malversação de recurso público, conforme preceitua o art.16, II, da Lei 8.443/1992.

45.6. Contudo, não sendo este o entendimento desta Corte de Contas, que seja disponibilizado a GRU, para liquidação do débito para fins de saneamento dos autos nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/92.'

Análise

46. Em relação a resposta de citação, em vista da não comprovação da prestação de serviços de publicidade do evento custeado com recursos do Convênio 818/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Araguaína, devido à não apresentação das mídias utilizadas ao órgão concedente, frise-se que tal situação foi analisada na instrução precedente (peça 13), não tendo o responsável conseguido prestar o devido esclarecimento, conforme se pode observar da análises constantes dos itens 33 a 36 e 38 a 40 da referida instrução.

47. Embora o responsável afirme que os serviços foram devidamente prestados na forma contratada, não há comprovação, ou seja, não foram encaminhados ao concedente os documentos relativos às mídias. Tanto é que, segundo ele mesmo, está postulando junto ao prestador à época, bem como junto à Prefeitura Municipal as referidas mídias. Em razão disso suas alegações de defesa certamente seriam rejeitadas.

48. Entretanto, os recursos ora em exame, no valor de R\$ 45.000,00, referem-se a contrapartida do conveniente, conforme se verifica no plano de trabalho (peça 1, p. 13) e cláusula quinta do Convênio 818/2009 (peça 1, p. 53) e assim sendo, deve ser verificado se o ente federado ou o gestor terá que restituir.

49. Nesse sentido há várias situações em que os recursos de contrapartida devem ser considerados como débito para fins de restituição, dentre os quais podemos citar:

49.1. Inclusão no débito do valor correspondente ao percentual da contrapartida não aplicada

49.1.1. A não aplicação do total previsto como contrapartida municipal enseja a devolução à União, pelo ente federado, da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no termo de convênio.

49.2. Contrapartida com rendimentos financeiros.

49.2.2. A utilização dos rendimentos financeiros oriundos da aplicação dos recursos federais repassados para reduzir o valor da contrapartida municipal, acordada no termo de convênio, viola as disposições do artigo 54 da Portaria Interministerial - MP/MF/MCT 127/2008, sendo passível de imputação de débito e de aplicação de multa ao responsável.

50. No presente caso, a contrapartida foi supostamente aplicada, em sua totalidade, na divulgação do evento, com a contratação da empresa Aquino Carvalho Ltda., por isso não se enquadra nas situações acima.

51. O responsável apresentou a prestação de contas com documentação incompleta. Mesmo sendo notificado várias vezes para encaminhar o restante dos documentos, não atendeu as notificações. Por isso teve suas contas reprovadas pelo órgão concedente.

52. No caso de reprovação da prestação de contas em que os recursos transferidos foram impugnados em sua totalidade, não há que se falar em restituição da contrapartida sob pena de enriquecimento ilícito da união.

53. O responsável foi citado para restituir o valor total dos recursos transferidos pelo Ministério do Turismo (R\$ 300.000,00), inclusive as suas alegações de defesa já foram analisadas, consoante instrução de peça 13.

CONCLUSÃO

54. Em face da análise das justificativas apresentadas pelos Srs. Rodrigo de Andrade Mendes, Marta Feitosa Lima Rodrigues e Geraldo Lima Bentes, em razão da audiência determinada por Despacho do Ministro Relator (peça 17) constantes dos itens 15 a 18, 23, 29, 29, 38 a 42, desta instrução, propõe-se acatar as razões de justificativa, tendo em vista o entendimento deste Tribunal em relação a matéria.

55. No que diz respeito a citação da empresa Aquino Carvalho Ltda. e do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, determinada no mesmo Despacho, a análise empreendida nos levou a concluir pela não restituição do valor impugnado aos cofres do Tesouro Nacional, por se tratar de recursos de contrapartida e que não se enquadram em nenhuma das hipóteses passíveis de restituição à União.

56. A nosso ver, a proposta de encaminhamento é no sentido de que se dê conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins das irregularidades verificadas na aplicação dos recursos de contrapartida do Convênio 818/2009, celebrado entre o Município de Araguaína e o Ministério do Turismo, encaminhando cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, para as providências que julgar pertinentes.

57. Quanto à citação do ex-prefeito de Araguaína, relativamente ao montante dos recursos transferido àquele município no valor de R\$ 300.000,00, em face da análise promovida nos itens 11 a 48 da instrução de peça 13, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

58. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

59. Caso se entenda que o parcela de R\$ 45.000,00 paga à empresa Aquino Carvalho Ltda. faz parte da contrapartida, propõe-se que a contratada seja eximida de restituir o valor recebido à União e excluída desta Relação processual.”

10. Diante do exposto, a proposta de encaminhamento uniforme no âmbito da Secex/TO (peças 53-54) é no sentido de:

10.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Srs. Rodrigo de Andrade Mendes, servidor lotado na Coordenação-Geral de Análise de Projetos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, Geraldo Lima Bentes, Chefê de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, ambos do Ministério do Turismo, e aproveitá-las em relação à audiência da Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, Coordenadora-Geral de Análise de Projetos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do Ministério do Turismo, dando-lhes ciência da decisão que vier a ser proferida;

10.2. excluir do rol de responsáveis a empresa Aquino Carvalho Ltda.;

10.3. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, ex-Prefeito de Araguaína/TO;

10.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, ex-Prefeito de Araguaína/TO, condenando-o ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir da data discriminada até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------------	--------------------

300.000,00	25/09/2009
------------	------------

Valor atualizado até 11/2/2016: R\$ 586.775,47 (quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

10.5. aplicar ao Sr. Félix Valuar de Sousa Barros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

10.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

10.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10.8. dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins das irregularidades verificadas na aplicação dos recursos de contrapartida do Convênio 818/2009, celebrado entre o Município de Araguaína e o Ministério do Turismo, encaminhando cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, para as providências que julgar pertinentes.

12. O MP/TCU põe-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peça 55), por entender que a conduta dos servidores do Ministério do Turismo não justifica a aplicação de qualquer sanção. Avalia que o pouco tempo para a realização do objeto conveniado, por si só, não configura irregularidade, e que tal problema mostra-se escusável quando confrontado com a quantidade de convênios submetidos ao MTur.

13. Em relação à citação solidária da empresa Aquino e Carvalho Ltda.-ME e do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, concorda que a importância de R\$ 45.000,00 relacionada às mídias de divulgação deve ser associada à contrapartida avançada, não cabendo falar em devolução aos cofres da União sem que isso configure enriquecimento sem causa, solução que não prejudica o envio da questão para avaliação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

É o Relatório.